



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO-VISTA N\xba 46/2012

PROCESSO MPF N\xba 2007.33.00.024073-0 (IPL 1540/2007)

ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xfablica NA BAHIA

PROCURADORA OFICIANTE: AURISTELA OLIVEIRA REIS

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

VOTO-VISTA: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTS. 299 E 304 DO CP). DOCUMENTO P\xfablico FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTI\xca FEDERAL.

1. Peças de informação instauradas para apurar suposto crime de falsidade ideológica e uso de documento falso, tipificados nos artigos 299 e 304 do Código Penal.
2. Falsificação e uso de Certidão Negativa de Débito, cuja emissão é de atribuição do INSS.
3. Falsidade de documento federal que justifica a competência federal e, *ipso facto*, as atribuições do MPF. Precedentes do STF e STJ.
4. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para dar continuidade à persecução penal.

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar supostos crimes de falsificação de documento público e seu uso, delitos previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal, em tese, cometidos por RAIANE DE OLIVEIRA SALES, que teria utilizado, junto a cartório de registro de imóveis, Certidão Negativa de Débitos (CND) expedida pelo INSS.

O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo declínio de atribuições em favor do Ministério P\xfablico Estadual por entender que o uso de documento falso perante órgão estadual não lesou bens, serviços ou interesses da União, das suas autarquias ou empresas públicas (fls. 118/123).

Os autos foram remetidos à 2\xba CCR para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Com a devida *venia* do Procurador da República oficiante, entendo que basta a falsidade de documento federal para se estar diante da competência federal e, *ipso facto*, de atribuições do MPF.

A propósito, colho precedente relativamente recente do TRF 4^a Região em que a Corte se conformou a este posicionamento:

PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. CND/INSS. ARTS. 297, § 3º, III, E ART. 304, DO CÓDIGO PENAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

A falsificação de documento público federal (CND/INSS), por si só, configura infração praticada contra interesse da União (art. 109, IV, da CF), a justificar a competência da Justiça Federal, ainda que utilizado perante ente municipal. Precedente do STF. (TRF4, RESE n. 2009.72.05.001867-8/SC, Rel. Des. Tadaaqui Hirose, 7^a Turma, unanimidade, julgado em 22.09.2009, D.E. 30.09.2009)

Assim também entendeu o STJ:

“PENAL. SENTENÇA CONDENATORIA. INCOMPETENCIA DO JUIZO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PUBLICOS EMITIDOS POR ORGÃOS FEDERAIS. O DELITO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PUBLICOS DE EMISSÃO DE ORGÃOS FEDERAIS E DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, SENDO NULO O PROCESSO QUE SE DESENVOLVEU PERANTE O JUIZO CRIMINAL DO ESTADO.” (STJ, RHC 198900111850, Rel. Min. Dias Trindade, DJU 20/11/1989 PG:17301).

“HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - E USO DO MESMO JUNTO A BANCO PRIVADO PARA RENOVAÇÃO DE FINANCIAMENTO. FALSIFICAÇÃO QUE, POR SI SÓ, CONFIGURA INFRAÇÃO PENAL PRATICADA CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.

A jurisprudência desta Corte, para fixar a competência em casos semelhantes, analisa a questão sob a perspectiva do sujeito passivo do delito. Sendo o sujeito passivo o particular, consequentemente a competência será da Justiça Estadual.

Entretanto, o particular só é vítima do crime de uso, mas não do crime de falsificação. De fato, o crime de falsum atinge a presunção de veracidade dos atos da Administração, sua fé pública e sua credibilidade.

Deste modo, a falsificação de documento público praticada no caso atinge interesse da União, o que conduz à aplicação do art. 109, IV, da Constituição da República.

Ordem concedida para fixar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.” (HC nº 85.773-6-SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2^a Turma, unânime, DJ de 27.04.2007)

Não é diferente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como nos seguintes arrestos:

“COMPETÊNCIA - DOCUMENTO FALSO. Conforme disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, a falsidade de certidão emitida por autarquia federal direciona à competência da Justiça Federal.” (STF, RE 468783, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 29/05/2009).

“COMPETÊNCIA PENAL. FALSIDADE MATERIAL E IDEOLÓGICA. DOCUMENTOS FEDERAIS. CERTIDÃO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL E GUIA DE RECOLHIMENTO DO ITR/DARF. 1. Cuidando-se de falsidade de documentos federais, a competência é da Justiça Federal. Releva, ainda, na hipótese, que a falsidade visou a obtenção de financiamento em instituição financeira, que é crime federal (Lei 7.492/96, arts. 19 e 26). 2. Recurso Extraordinário provido.” (STF, RE 411.690/PR. Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 03/09/2004).

Com efeito, nos delitos de falsidade (e consequentemente no de uso também) **está em jogo a fé pública do órgão responsável pela emissão dos verdadeiros documentos**. Deste modo, em se tratando de competência em razão da matéria, o bem jurídico tutelado quando se estiver perante falsidade de documentos públicos federais é a fé pública dos respectivos órgãos, incidindo, deste modo, a competência federal forte no inciso IV do art. 109 da CF.

Este tem sido o posicionamento adotado, recentemente, por esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nas hipóteses em que há a falsificação de documentos públicos federais. Esclareça-se, por oportuno, que também não têm sido raras as hipóteses em que este mesmo órgão colegiado tem homologado declínios de atribuição, mas apenas quando as fraudes e falsidades não dizem respeito a documentos federais.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe na Procuradoria da República no Estado da Bahia, para a adoção das providências pertinentes, cientificando-se a Procuradora da República oficiante.

Brasília/DF, de de 2012.

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR